

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

JHENNYFER GARGIULO SELVATI

**A RESPONSABILIDADE ESTATAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO:
ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS**

**VOLTA REDONDA
2017**

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**A RESPONSABILIDADE ESTATAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO:
ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do UniFOA como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Jhennyfer Gargiulo Selvati

Orientadora:

Prof. Ariadne Yurkin Scandiuzzi

**VOLTA REDONDA
2017**



Fundação Oswaldo Aranha



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

A Responsabilidade do Estado no Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro: Análise dos Aspectos Jurídico e Sociais

Elaborado por *Thommyfer Garçudo Salvate* apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em *06* de *Novembro* de *2014*

Banca Avaliadora:

Aracelis Juvilein Scandari

Professor Orientador - Unifoa

Adriano

Professor Avaliador - Unifoa

M

Professor Avaliador - Unifoa

À Deus, o senhor do meu destino.

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, pois todas as vezes que me peguei pensando nas dificuldades, entreguei nas mãos dele, e fui conduzida ao sucesso. Agradeço também a todos os professores que me acompanharam durante a graduação, em especial a Professora Ariadne Yurkin Sacndiuzzi, responsável pela realização deste trabalho. Dedico esta, bem como todas as minhas demais conquistas, aos meus amados pais João Luis e Alessandra por todo amor e dedicação, por sempre me mostrar o caminho certo que devo seguir. Aos meus queridos irmãos, Davi e Angelina. Ao meu amigo companheiro e namorado Matheus por todo carinho, paciência e amor, que sempre me incentivou e acreditou que eu pudesse ser tudo aquilo que eu quisesse. Sem ele, tudo se tornaria mais difícil. Agradeço á minha vó Lecy que é uma mulher forte e vencedora que sempre me motivou. Em geral a todos que de uma forma ou outra estiveram ao meu lado durante esses anos de caminhada na graduação, muito obrigado.

RESUMO

O Presente estudo objetiva analisar a responsabilidade estatal no sistema carcerário do Estado do Rio de Janeiro e os danos causados aos presos. Com este escopo, versa acerca da responsabilidade civil do Estado em ocorrência da ação ou omissão de seus agentes. Será debatido também sobre as garantias fundamentais, trazidas pela Constituição Federal, onde não é excluída a população carcerária, mas sim, direcionada a todos os cidadãos. A abordagem inicia-se com a exploração da segurança pública e as atuais condições do sistema penitenciário. É efetuado um comparativo com as prisões administradas pelo poder público e as prisões privadas, administradas por terceiros e a sua real eficácia. Finalmente a imprescindível exposição da influência da educação na sociedade como uma das formas de minoração da marginalidade.

Palavras-chave: Sistema Carcerário; Dignidade da Pessoa Humana; Responsabilidade Civil do Estado; População Carcerária; Segurança Pública.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA CARCERÁRIO.....	10
3	SEGURANÇA PÚBLICA: RESPONSABILIDADE JURÍDICA DO ESTADO	16
	3.1 Segurança pública e o sistema prisional brasileiro.....	17
	3.1.1 Análise do Sistema Prisional Brasileiro.....	18
4	ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL DA POPULAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.....	21
	4.1 A Iniciativa Liberada no Sistema Carcerário.....	25
	4.2 Privatizações No Sistema Prisional Brasileiro: Reflexões A Luz De Um Possível Afastamento Da Experiência Norte Americana.....	28
	4.2.1 Análise dos Resultados da Iniciativa Privada.....	29
5	RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....	31
	5.1 Evolução da Responsabilidade.....	32
	5.1.1 Irresponsabilidade Do Estado.....	32
	5.1.2 Teoria Da Responsabilidade Com Culpa.....	33
	5.1.3 Teoria Da Culpa Administrativa.....	34
	5.1.4 Teoria Da Responsabilidade Objetiva.....	34
	5.1.5 Teoria Do Risco Administrativo.....	35
	5.2 Direito Do Preso.....	36
	5.3 Dano e a Indenização.....	38
6	EDUCAÇÃO: UMA POSSÍVEL SAÍDA PARA O SISTEMA PRISIONAL.....	41
7	CONCLUSÃO.....	44
8	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa estudar alguns dos casos relevantes onde discute a possibilidade de omissão do Estado ante o número de óbitos no sistema prisional brasileiro proveniente dos massacres e rebeliões, abrangendo o período de 1990 até os dias atuais, quando do primeiro caso que impactou a sociedade que foi o Carandiru, através do estudo de casos concretos, estudos científicos, doutrinas na área e decisões prolatadas por magistrados.

O Sistema carcerário está englobado na constituição federal, o direito fundamental não é somente para os cidadãos que detém sua liberdade, mas para todos, tendo, portanto a garantia de ter seus direitos resguardados.

A Restrição da liberdade como sanção muitas vezes pode ser suspeito sobre os efeitos que realmente pode causar no presidiário, e por qual razão o sistema prisional foi criado no Brasil. Entretanto, o próprio sistema de encarceramento é questionável e a maneira como os presidiários vem sendo tratados não só pelo judiciário é alvo de diversas discussões

Muito se debate sobre a responsabilidade do Estado referente a omissão e a possível indenização a ser paga para as famílias que perderam seus entes encarcerados decorrentes dos massacres ocorridos nos presídios

São indispensáveis estudos e pesquisas acerca de um tema tão pertinente devido o acréscimo da violência que vem ocorrendo na sociedade e no sistema prisional acarretando o aumento de mortes.

Os recentes massacres que ocorreram no Brasil, como por exemplo, o do presídio de Manaus que deixou 60 detentos mortos, vem demonstrando com clareza sobre esse acréscimo preocupante.

A presente pesquisa visa esclarecer sobre a função do sistema carcerário, não somente como forma de punição, mas como uma função social que gera no indivíduo que se encontra preso e como ele pode ser ressocializado na sociedade, posteriormente, paralelo a isto visando analisar se vem sendo cumprida a eficácia da constituição federal sobre a garantia e os direitos fundamentais.

O presente estudo terá como objetivo investigar através, de casos concretos e leituras críticas à analíticas da doutrina à aplicabilidade da responsabilidade jurídica do Estado ou não, de acordo com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA CARCERÁRIO

Em um primeiro momento, imagina-se que o Código Penal é uma organização metódica; porém, no Brasil, não foi bem assim, já que o Brasil era uma colônia portuguesa até 1830, logo não possuía um Código Penal próprio¹.

Como toda colônia, havia crimes no Brasil e as primeiras leis referentes aos crimes e às penalidades foi o Livro V das Ordenações Filipinas². Entre as penas, previam-se as de morte, degrado para as galés e outros lugares, penas corporais (como açoite, mutilação, queimaduras), confisco de bens e multa e ainda penas como humilhação pública do réu; não existia a previsão do cerceamento e privação de liberdade, de forma que as ordenações e os movimentos reformistas penitenciários começaram só no fim do século seguinte.

O Poder Público não interferia na administração penitenciária, a qual era deixada às vontades e condições dos carcereiros que não obedeciam a regime algum, estando livres para que aplicassem penalidades e torturas aos indivíduos ali detidos³. Assim, a construção, administração e gerenciamento das casas de detenção foram cobertas por essa triste realidade. Os sonhos e objetivos traçados pelos juristas de época acerca da carceragem entravam em total choque com a realidade do poderio carcerário.

Só em 1824, com a nova Constituição⁴, o Brasil iniciou a reforma do sistema penitenciário. Inicialmente, baniou-se as penas de açoite, a tortura, o ferro quente e outras penas; determinou-se que as cadeias deveriam ser “seguras, limpas e bem arejadas havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme a circunstâncias, e natureza dos seus crimes”. Entretanto, a abolição dessas penas

¹ SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. 2ª.ed. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2006.

² MASSOLA, Luís Felipe Grandi. **Breves considerações sobre o Livro V das Ordenações Filipinas e a Legislação Penal Pátria Contemporânea**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,breves-consideracoes-sobre-o-livro-v-das-ordenacoes-filipinas-e-a-legislacao-penal-patria-contemporanea,29482.html>. Acesso em 09/06/20017

³ ALBERGARIA, Jason. **Manual de Direito Penitenciário**. Rio de Janeiro: Adie, 1993.

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1824**. Disponível em <<http://ideg.com.br/constituicao-do-imperio-do-brazil-1824/>> Acesso em 09/06/17.

desumanas não foi plena, visto que os escravos ainda permaneciam subordinados a elas.

Já em 1830, com o Código Criminal do Império⁵, a pena de prisão foi introduzida no Brasil em duas formas: a prisão simples e a prisão com trabalho (que podia ser perpétua). Com isso a pena de prisão passou a ser prevalecente no rol das penas, entretanto ainda se mantiveram as penas de morte e as penas de galés⁶. Este Código não escolheu nenhum sistema penitenciário específico; logo, deixou livre a definição desse sistema e o regulamento a ser seguido a cargo dos governos provinciais.

Em seu Art. 49, já se notava a dificuldade de implantação da pena prisão com trabalhos na realidade brasileira:

Art. 49. Enquanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades, e arranjos necessarios para o trabalho dos réos, as penas de prisão com trabalho serão substituidas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso áesta mais a sexta parte do tempo, por que aquellas deveriam impôr-se.

Isso mostra o quanto o sistema penitenciário daquela época era precário, uma vez que o próprio Código já apresentava uma opção para a pena de “prisão com trabalho”, se esta não estivesse disponível para o réu.

Em 1828, a Lei Imperial de 1º de outubro⁷ criou as Câmaras Municipais e, entre suas atribuições, continha em seu Art. 56 o seguinte:

Art. 56. Em cada reunião, nomearão uma comissão de cidadãos probos, de cinco pelo menos, a quem encarregarão a visita das prisões civis, militares, e ecclesiasticas, dos carceres dos conventos dos regulares, e de todos os estabelecimentos publicos de caridade para informarem do seu estado, e dos melhoramentos, que precisam.

As comissões vistoriavam essas prisões e relatavam tudo, mostrando a deplorável realidade dessas prisões. Em 1829, de acordo com o primeiro relatório da cidade de São Paulo, tratou de problemas que, mesmo hoje, existem, como: falta de

⁵ Código Criminal do Império do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em 03/06/17.

⁶ Espécie de antiga sanção criminal. O Código Criminal de 1830 adotou-a, determinando, no artigo 44, os réus a andarem com calceta no pé e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos públicos da província onde ocorrera o delito, à disposição do governo. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/294480/pena-de-gales>> Acesso em 09/06/2017.

⁷ Lei Imperial de 1830. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.html> Acesso em 03/06/17.

espaço para os presos e mistura entre condenados e aqueles que ainda aguardavam julgamento. Já no relatório de setembro do mesmo ano, a situação relatada pela comissão era ainda pior⁸, pois descrevia um sórdido ambiente, imundo e cheio de fumaça, relatou que os presos faziam pequenos objetos (penteados e colheres) com chifres de boi, falou também da assistência médica precária, da alimentação de má qualidade e escassa, da mistura de presos condenados e não condenados, da falta de água e do acúmulo de lixo.

Já no relatório de 1841, a comissão já tratava a Cadeia como uma “*escola de imoralidade erecta pelas autoridades, paga pelos cofres públicos*”⁹. Também trouxe sugestões para a futura Casa de Correção de São Paulo a qual foi inaugurada em 1852; como: retirar daquele ambiente os presos considerados insanos, separando-os dos demais presos por ambientes e melhorar a higiene e a alimentação.

Em 1850 e 1852, as Casas de Correção do Rio de Janeiro e de São Paulo que seriam inauguradas, respectivamente, foram influenciadas pelo estilo panóptico de Jeremy Bentham¹⁰ cuja preocupação foi desenvolver um ambiente favorável para o cumprimento das penas que o Código de 1830 trouxe (prisão simples e prisão com trabalho). Portanto, o Sistema de Auburn¹¹ foi escolhido para as duas prisões onde continham oficinas de trabalho, pátios e celas individuais.

Foi a partir de 1870 que começaram as críticas à Casa de Correção de São Paulo e, principalmente, ao sistema de Auburn¹² o qual era adotado. Até então, no Brasil, marcado pela escravidão, o sistema Auburn ajustou-se bem com os ideais da época.

O Brasil, quando se trata de crime, de criminoso e do sistema carcerário, percebe-se que foi influenciado por algumas doutrinas norte-americanas e europeias

⁸ SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. 2ª.ed. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2006.

⁹ Idem

¹⁰ Jeremy Bentham (1748-1832) Filósofo e Jurista.

¹¹ Morais, Henrique Viana Bandeira. **Dos sistemas penitenciários**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12621> Acesso em 09/06/17.

¹² O sistema de Auburn era utilizado o isolamento somente no período noturno, durante o dia havendo trabalho pelos detentos. O sistema acabou prevalecendo nos EUA, onde o isolamento absoluto e as refeições foram, desde logo, apontados como modalidade de punição cruel.

que gradativamente instigaram os operadores do Direito Penal no Brasil até 1890 com o novo Código Penal¹³.

O novo Código proibiu as seguintes penas: de morte, perpétuas, o açoite e as galés e previa quatro tipos de prisão: a celular; a reclusão em “fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares”; a prisão com trabalho e a prisão disciplinar. Outra novidade do Código foi o limite de trinta anos para as penas¹⁴.

Desde a promulgação do Código Criminal de 1830, já se percebeu uma escassez de estabelecimentos próprios para o cumprimento das penas previstas no Código. A realidade no novo Código de 1890 era a mesma, enquanto a maioria dos crimes previa pena de prisão celular¹⁵ (que envolvia trabalhos dentro do presídio) não existiam estabelecimentos desse tipo para o cumprimento e havia um considerável aumento do *déficit* de vagas.

O problema da falta de vagas nas prisões da Capital criava outro grande problema de deterioração do ambiente dos presos que foi agravado por uma prática comum das comarcas do interior: a transferência dos presos para a Cadeia da Capital, quando a comarca não tinha uma prisão própria para o cumprimento da pena. Essa prática tornou-se tão comum, que o chefe da Polícia, João Baptista de Mello Peixoto, emitiu uma circular, em novembro de 1895¹⁶, pedindo para os juízes priorizarem a transferência dos presos para comarcas vizinhas ao invés da Cadeia da Capital.

No final do século XIX, o problema penitenciário no estado de São Paulo era aparente e iniciou-se um movimento para a modernização de todo o sistema penitenciário não só dos estabelecimentos como também das leis e a “criação de

¹³ **Decreto Nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm> Acesso em 09/06/17.

¹⁴ Código criminal. Disponível em <<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=5538>> Acesso em 09/06/17.

¹⁵ ENCICLOPÉDIA CULTURAMA. **Prisão celular: Penal ex-colônia britânica para prisioneiros políticos indianos.** Disponível em <<https://educavita.blogspot.com.br/2013/12/prisao-celular-penal-ex-colonia.html>> Acesso em 09/06/17.

¹⁶ DINIS, Carla Borghi da Silva. **A história da pena de prisão.** Disponível em <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm>> Acesso em 09/06/17.

várias instituições que comporiam uma rede de prevenção e repressão ao crime e de tratamento ao criminoso”¹⁷.

Iniciou-se a distribuição geográfica na administração das penas: condenados com pena de prisão celular por um tempo menor de oito anos cumpriam a mesma no interior e, caso fosse maior, cumpriam na própria capital. Houve, também, a criação de um órgão fiscalizador dos presídios estaduais, assim como a Sociedade Protetora dos Condenados ¹⁸, que seria uma espécie de ouvidoria para as reclamações do preso, a fim de acompanhar este durante o cumprimento da pena e prestar auxílio a ele e a sua família.

Assim que o CP (Código Penal) de 1890 entrou em vigor, percebeu-se a urgência de se elaborar estabelecimentos mais adequados para o cumprimento das penas. Entretanto, apenas em 1905, foi sancionada a Lei 267-A, de 24 de dezembro do mesmo ano, para a substituição da antiga penitenciária e, conseqüentemente, iniciou-se a construção de uma nova. A nova penitenciária, a Penitenciária do Estado, em seu projeto original deveria conter 1.200 vagas, teria oficinas de trabalho, tamanho de celas adequado, assim como boa ventilação e iluminação e foi inaugurado em 1920¹⁹.

No final do Século XX, o modelo prisional idealizado por Samuel Augusto das Neves mostrou-se falho e ineficiente, uma vez que a sociedade moderna necessitou de mudanças que o Sistema Prisional Brasileiro não pôde proporcionar²⁰.

As rebeliões, as fugas e o crescente aumento da criminalidade e da violência dos presos são, parcialmente, são conseqüências da situação a qual se encontra o

¹⁷ SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. 2ª.ed.São Paulo: Annablume; Fapesp, 2006.

¹⁸ JUNIOR, Geraldo Francisco Guimarães. **Associação de proteção e assistência aos condenados**. Jus. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/7651/associacao-de-protecao-e-assistencia-aos-condenados>> Acesso em 09/06/17.

¹⁹ SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. 2ª.ed.São Paulo: Annablume; Fapesp, 2006.

²⁰ SANTIS, Bruno Moraes Di; Engbruch Werner. A evolução histórica do sistema prisional. **Revista pré Univesp**, jan, 2017. Nº 61, p.1. Disponível em < <http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WbWnBbKGPIU>> acesso em 09/06/2017.

sistema penitenciário brasileiro²¹, uma vez que este não respeita os direitos fundamentais da pessoa humana e submete a vida nas prisões às condições precárias.

No entanto, o que se vê no Século XXI é um sistema carcerário que é considerado por muitos juristas uma escola do crime, que submete os presidiários a situações que ferem a dignidade humana, e que os revoltam ainda mais. A superpopulação carcerária causa uma mistura de indivíduos que juntos num ambiente promíscuo, não só dificulta a recuperação dos mesmos como também facilita a reincidência de atos criminais²².

²¹ CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS. **Vigiar e punir: as prisões no séc. XXI**. Disponível em <<http://ces.uc.pt/pt/agenda-noticias/agenda-de-eventos/2015/vigiar-e-punir-as-prisoas-no-sec-xxi>> Acesso em 09/06/17.

²² OLIVEIRA, Marcel Gomes. **Prisões do século XXI: os navios negreiros do século XVIII**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10284> Acesso em 09/06/17.

3 SEGURANÇA PÚBLICA: RESPONSABILIDADE JURÍDICA DO ESTADO

A Constituição da República Federativa Do Brasil, no TÍTULO V - Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas, no CAPÍTULO III - DA SEGURANÇA PÚBLICA, Art. 144 diz que:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

A organização administrativa de cada Estado deve assegurar a segurança pública. Logo, a gestão de cada federação é responsabilidade do chefe do executivo. Nos Estados, essa responsabilidade é do governador de Estado, a quem estão subordinadas as polícias militares e civis. Já o chefe do Poder Executivo Federal tem a competência de organizar as polícias federais, dentre outros da administração federal²³.

Conseqüentemente, com o aumento da violência, o governo federal começou a repassar recursos para a modernização das instituições de segurança²⁴ pública dos Estados e do Distrito Federal. Sem mencionar a política de prevenção e de capacitação dos agentes penitenciários, a fim de que se possa, não só reprimir, como também focar na cidadania e na qualidade da segurança pública brasileira.

²³ PORTAL BRASIL. **Segurança Pública é dever do Estado.** Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/governo/2014/10/seguranca-publica-e-dever-de-estado>> acesso em 11/06/17.

²⁴CARVALHO, Vilobaldo Adelídio; SILVA, Maria do Rosário de Fátima. **Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios.** Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802011000100007> Acesso em 11/06/17.

Portanto, é competência da União²⁵ a defesa dos seus interesses e dos seus órgãos, o policiamento da faixa de fronteira e o combate ao tráfico internacional e interestadual de drogas, prevenir e reprimir o contrabando e o descaminho, bem como realizar o patrulhamento das rodovias federais.

3.1 Segurança Pública e o Sistema Prisional Brasileiro

Em um conceito geral, a palavra “segurança” remete a tudo que oferece “Garantia, caução, situação do que está seguro, confiança e firmeza”²⁶, mas como conseguir estabelecer uma segurança pública, se o Estado não consegue garantir segurança nem para os presos que estão sob sua guarda?

Segundo o artigo de Elisa Levien da Silva:

O sistema penitenciário brasileiro tem como objetivo a ressocialização, educação e a referente punição ao seu delito. É uma forma de vingança social, pois uma vez que a autotutela é proibida, o Estado assume a responsabilidade de retaliação dos crimes, isolando o criminoso para que ele possa refletir sobre os seus atos, alheio a influências externas. Através da prisão, o infrator é privado da sua liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade.

Tal afirmação, revela uma triste realidade: a prisão atual não faz com que o infrator deixe de ser um risco para a sociedade e este continua comprometendo efetivamente a sociedade e a segurança pública dela.

O contexto atual da segurança pública, não se pode negar que ela está interligada de forma indireta ao sistema prisional brasileiro, já que existem evidências que há chefes do crime que ainda lideram operações ilícitas na sociedade de dentro das prisões, há constantes fugas de presos, a proliferação de doenças ²⁷ (principalmente as DST) e a inexistência da reabilitação desses indivíduos é ineficaz.

²⁵CHRISTIAN, Hérica. **Aprovada PEC que torna segurança pública competência comum de todos os entes da federação**. Disponível em <<http://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/aprovada-pec-que-torna-seguranca-publica-competencia-comum-de-todos-os-entes-da-federacao>> Acesso em 11/06/17.

²⁶DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Conceito de segurança**. Disponível em <<https://www.dicio.com.br/seguranca/>> Acesso em 11/06/2017

²⁷ CARDOSO JUNIOR, Ranulfo. **Prevalência do HIV nos presídios**. Disponível em <<http://www.nossacasa.net/recomeco/0068.htm>> Acesso em 11/06/17.

3.1.1 Análise do Sistema Prisional Brasileiro

A situação do Sistema Prisional Brasileiro produz superpopulação carcerária, e mistura indivíduos que com diferentes tipos e temperamentos, recolhidos em um mesmo ambiente promíscuo, contribui para a ocorrência de rebeliões, fugas, o crescente aumento da criminalidade e da violência dos presos. É lamentável verificar que esta situação é muito diferente do princípio de respeito ao preso, considerado pela Carta Magna de 1988²⁸, que busca reprimir justamente os maus tratos, as torturas, as condições desumanas em que os presos são mantidos, consoante o Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos Individuais e Coletivos, Art. 5º, Inciso III, além da discriminação da própria sociedade.

Conforme a Lei nº 7.210 de Execução Penal²⁹, uma legislação complementar aprovada em 11 de julho de 1984, onde no Art. 10 desta lei considera a assistência aos presos é dever do Estado, e segue afirmando que também é de sua responsabilidade uma assistência material ao apenado, consistindo no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, consoante o Art. 12. A assistência à saúde do preso terá um caráter preventivo e curativo, e contará com o atendimento médico, farmacêutico e odontológico, conforme Art. 14.

Ainda, de acordo com o artigo 5.º, XLIX, da Constituição Federal “*é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral*”. A grande questão levantada por todos os segmentos da sociedade é “Que integridade física e moral?”; já que é fato a superpopulação dos presídios brasileiros, demonstrando desrespeito aos direitos fundamentais desses cidadãos. Esse fato cria uma revolta social, principalmente por parte da família dos detentos que sofrem tal ultraje por parte do sistema carcerário, que encontram pouco apoio³⁰.

²⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 11/06/2017.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 11/06/2017.

³⁰ PARETONI, B. Roberto. **Direitos e deveres dos presos**. Disponível em <<http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/192-2012-07-24-15-57-44>> acesso em 11/06/2017

Vale lembrar o que diz a Lei de Execução Penal no Art. 88, parágrafo único, segundo o qual o condenado seria alojado em cela individual que conteria dormitório, aparelho sanitário e lavatório:

Parágrafo único – São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6 m² (seis metros quadrados).

Sendo assim, essa superlotação viola efetivamente as normas e princípios constitucionais no que diz respeito aos detentos, e, conseqüentemente, além da pena que estes terão que cumprir, haverá ainda uma “sobre pena”, uma vez que os mesmos padecerão com esse desrespeito por todo o período em que ficarão encarcerados³¹.

De tudo que já foi falado, o pior abuso dos direitos do preso³² e o mais grave é o que resulta na morte do detento que este está sob custódia do Estado. E o mais interessante é o fato de não se discutir sobre a hipótese de irresponsabilidade do Estado, visto que se defende as teorias da culpa do serviço público e/ou do risco administrativo (dependendo da situação).

É importante elucidar que a responsabilidade civil estatal pela morte de detentos será considerada não só a partir dos fatos nos quais o óbito resulta da prática de crimes nos estabelecimentos prisionais mas também nas ocasiões de suicídio pelos próprios presos³³.

³¹ AZEVEDO, José Eduardo. A penitenciária do Estado: a preservação da ordem pública paulista. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. vol. 1, n. 9, Brasília, jan.-jun. 1997. Disponível em: < <http://www.sap.sp.gov.br/common/museu/museu.php?pg=4>>. Acesso em 11/06/2017

³² PARETONI, B. Roberto. **Direitos e deveres dos presos**. Disponível em < <http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/192-2012-07-24-15-57-44>> acesso em 11/06/2017

³³ LOPES, Hálisson Rodrigo. **A Responsabilidade Civil do Estado e a Teoria do Risco Integral**. Disponível <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10776> Acesso em 08/08/17.

Por outro lado, para minimizar o problema da superlotação e evitar algumas as mortes nos presídios, foi criada a Lei nº 12.403³⁴, de 4 de maio de 2011, que possibilita alternativas à prisão provisória para presos não reincidentes que cometeram delitos leves com pena privativa de liberdade de até quatro anos, como fiança e monitoramento eletrônico. A liberação desses acusados pode causar uma sensação de insegurança pública.

Apesar de a Lei 12.403/2011 ser uma tentativa louvável de diminuir o problema da superlotação dos presídios brasileiros, também trouxe dúvidas quanto a sua aplicabilidade aos crimes cometidos antes de sua entrada em vigor; pois alguns afirmaram que, apesar de ser uma norma constante do Código de Processo Penal, possui uma natureza material e seria mais gravosa ao réu; outros sustentam que seria uma norma processual referente a uma medida cautelar e possui aplicação imediata. Para se evitar nulidades, deve o Magistrado aplicar a Lei 12.403 e fundamentar sua decisão afirmando que estão presentes os requisitos para a prisão preventiva e convertê-la de forma eficiente³⁵.

³⁴ BRASIL. **Lei nº 12.403**, de 04 de maio de 2011. Da Prisão, das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em 08/08/17.

³⁵ **Decreto LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em 08/08/17.

4 ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL DA POPULAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Atualmente o complexo penitenciário de Gericinó, antigo complexo de Bangú que foi criado em 1987,³⁶ tem o montante de 47 prisões, esses números aumentam quando se inclui clínicas hospitalares, passando para 51 unidades, o problema de superlotação é a realidade em todo o sistema prisional. O complexo penitenciário de Gericinó, onde convivem cerca de 50 mil encarcerados, mediante a superlotação, celas que se equiparam a uma fornalha e que a todo o momento se convertem em um lugar de insegurança, atritos e incomodidade. O colapso nas contas do Estado do Rio de Janeiro, agora alcança as penitenciárias do Estado, sobre o complexo de Bangu, a ausência de água é uma adversidade preocupante, além do alimento que está sendo racionado e a inexistência de luz que sobreveio durante um período³⁷.

O Ministério Público do Rio de Janeiro admite que a superlotação exerce o berço da adversidade. Em dezembro de 2013 havia 33.627 mil internos, após três anos, em dezembro de 2016, houve um avanço de 50,1% passando para 50.482 mil internos, porém o total de vagas estabelecidas no conjunto prisional foi de 173, aumento de 0,6%. O percentual de ocupação do sistema prisional fluminense era de 124%, passou para 185% da capacidade planejada, ocorreu uma carência de 23.030 vagas, o Ministério Público elaborou o pedido de determinado plano de redução nos presídios.³⁸

De acordo com o relato do Ministério Público o cenário de dívidas com seus abastecedores decorre em R\$ 172.773.724,00, entre outros R\$ 46.630.320,00 restantes a serem quitados, de 2015. Os resultados oferecidos, dispõem de reflexos instantâneos no interior das cadeias. Houve uma queda na qualidade dos alimentos oferecidos, além de existir vários internos enfermos, com ocorrência de Tuberculose

³⁶ CHAVEZ, Hugo Daniel. **Complexo Penitenciário de Gericinó**. Disponível em: <<https://gesetrabalhoempresidios.blogspot.com.br/2015/06/complexo-penitenciario-de-gericino.html>> Acesso em 10, ago.2017.

³⁷G1, **MP quer reduzir superlotação de cadeias do RJ, que têm 85% mais presos que limite**. Rio de Janeiro, jan. 2017, G1, p.1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/ministerio-publico-quer-reduzir-numero-de-detentos-nas-cadeias-do-rj.ghtml>> Acesso em 10/08/ 2017.

³⁸ idem.

e patologias na derme, como micose, e não há medicamentos disponíveis para os detentos.³⁹

O Ministério Público Salienta que:

A situação de superlotação afeta não apenas a falta de camas e colchonetes ou condições de conforto ao preso, afeta também condições mais basilares de vida do preso e provoca instabilidade intra e extramuros.⁴⁰

A superlotação promove deste modo, uma diminuição considerável sobre a quantidade de água distribuída ao detento, afastando-lhe de quesitos de uma vivência no mínimo digna e higiênica.⁴¹

O grande desafio, muitas vezes, quem tem enfrentado são os familiares dos detentos, que ficam responsáveis por levar garrafas de água e baldes, para mantê-los minimamente hidratados e higienizados. Além de levar água, os familiares estão levando sacolas de alimentos, pois não está sendo suficiente a comida oferecida nas penitenciárias, devido à crise no Estado, todavia não são todos os detentos que possuem familiares com condições de fornecer alimentos aos internos. Porém, não são todos os presídios do Rio de Janeiro que estão liberando a entrada de alimentos através das famílias dos internos.⁴²

A omissão de alimentos é uma comprovação ao qual o Estado não está administrando conforme deveria o sistema penitenciário. Ademais, a quantidade de agentes penitenciários atualmente encontra-se em quatro mil funcionários, número muito abaixo do ideal para atender as necessidades de 47 prisões e quatro unidades hospitalares. Por meio de turnos a maneira de trabalho é de 400 funcionários por escala, para um número considerável de mais de 50 mil detentos.⁴³

Os presídios contam com nove unidades exclusivamente para mulheres, ao qual em mais de 50% já existe um montante de ocupação, indo além da sua habitação, mostrando um excesso de 468 internas. A ocorrência mais gravosa, é da penitenciária

³⁹ idem.

⁴⁰ idem.

⁴¹ idem.

⁴² idem.

⁴³ idem.

Joaquim Ferreira de Sousa, no complexo de Gericinó, a taxa de ocupação é de 180%, a detenção conta com no máximo 276 presas, ao final de dezembro de 2016 havia 497 internas, uma escassez de 221 vagas.⁴⁴

Entre as 36 unidades prisionais para homens do complexo de Gericinó 29 possuíam, em dezembro de 2016, uma população carcerária acima do limite planejado. Um volume excedente de 22.562 detentos. A penitenciária Pedro Melo da Silva conta com três vezes acima do seu limite, a taxa de ocupação é de 340%. A prisão possui capacidade para 884 internos, entretanto no final de dezembro de 2016 existiam 3.003 detentos, demonstrando um déficit de vagas de 2.119. Para o Ministério Público a realidade de superlotação apresenta, sem nenhuma dúvida, um problema quanto a segurança da ordem e efetiva conquista dos propósitos da decisão ou sentença penal.⁴⁵

Inúmera circunstância, como o aumento da população carcerária e a baixa quantidade de agentes penitenciários vêm gerando um acréscimo de óbitos nas prisões, no ano de 2013 ocorreu 133 mortes, na totalidade do complexo de Gericinó, no ano de 2014 sucederam 146 mortes, em 2015 aconteceram 183 mortes, e no ano de 2016 decorreram 254 mortes, um acúmulo de 90,9%. Não é capaz de se omitir a fragilidade institucional que assola o sistema penitenciário por todo o Brasil, como por exemplo, os notórios massacres ocorridos há pouco tempo, nos Estados do Amazonas e Roraima. Observa-se que é necessário medidas e intervenções reais em um curto espaço de tempo, para que se impeça, a realização de um desastre, no âmbito das prisões no Estado do Rio de Janeiro. Se analisarmos que pelos fatores do conselho nacional de política criminal e penitenciária (CNPCC) uma prisão de média segurança, para organizar o problema da capacidade de vagas, teria que realizar a construção de ao menos 29 novas prisões.⁴⁶

Analisando o aumento da população carcerária no Estado do Rio de Janeiro, que é de 5.000 mil detentos por ano, seria necessário ao menos a construção de seis penitenciárias a cada ano, será preciso investir por volta de R\$ 900.000.000,00 para

⁴⁴Idem.

⁴⁵Idem.

⁴⁶Idem.

implantação de 30 unidades. Um investimento inexecutável para o Estado do Rio de Janeiro que decretou calamidade no âmbito das finanças.⁴⁷

O governador do estado do Rio de Janeiro, em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **Considerando** a grave crise econômica que assola o Estado do Rio de Janeiro, **Considerando** a queda na arrecadação, principalmente a observada no ICMS e nos royalties e participações especiais do petróleo; **Considerando** todos os esforços de reprogramação financeira já empreendidos para ajustar as contas estaduais; **Considerando** que a referida crise vem impedindo o Estado do Rio de Janeiro de honrar com os seus compromissos para a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016; **Considerando** o que tal fato vem acarretando severas dificuldades na prestação dos serviços públicos essenciais e pode ocasionar ainda o total colapso na segurança pública, na saúde, na educação, na mobilidade e na gestão ambiental; **Considerando** que a interrupção da prestação de serviços públicos essenciais afeta sobremaneira a população do Estado do Rio de Janeiro; **Considerando** que já nesse mês de junho as delegações estrangeiras começam a chegar na Cidade do Rio de Janeiro, a fim de permitir a aclimação dos atletas para a competição que se inicia no dia 5 de agosto do corrente ano; **Considerando**, por fim, que os eventos possuem importância e repercussão mundial, onde qualquer desestabilização institucional implicará um risco à imagem do país de difícil recuperação;

(o governador Francisco Dornelles) **DECRETA:**

Art. 1º- Fica decretado o estado de calamidade pública, em razão da grave crise financeira no Estado do Rio de Janeiro, que impede o *cumprimento das obrigações assumidas em decorrência da realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016*.

"Art. 2º- *Ficam as autoridades competentes autorizadas a adotar medidas excepcionais necessárias à racionalização de todos os serviços públicos essenciais, com vistas à realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.*

"Art. 3º - *As autoridades competentes editarão os atos normativos necessários à regulamentação do estado de calamidade pública para a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.*

"Art. 4º - *Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.*

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2016
Francisco Dornelles.⁴⁸

A efetividade no Sistema carcerário necessita do cumprimento da Lei de execuções penais e de medidas de longo prazo.⁴⁹

⁴⁷idem.

⁴⁸ BOECKEL, Cristina et al. **Governo do RJ decreta estado de calamidade pública devido à crise**. Rio de Janeiro, jun. 2016, G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/06/governo-do-rj-decreta-estado-de-calamidade-publica-devido-crise.html>> Acesso em 13/08/2017

⁴⁹ G1. **MP quer reduzir superlotação de cadeias do RJ, que têm 85% mais presos que limite**. Rio de Janeiro, jan. 2017, G1, p.1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/ministerio-publico-quer-reduzir-numero-de-detentos-nas-cadeias-do-rj.ghtml>> Acesso em 10/08/2017.

4.1 A Iniciativa Liberada no Sistema Carcerário

Atualmente tramita no Senado Federal o Projeto de Lei 513/2011 de iniciativa do Senador Vicentinho Alves (PR-TO) que tem por objeto a regulamentação de contratação de parceria público-privada (PPP) para a construção e administração de estabelecimentos penais em âmbito Nacional.⁵⁰ Entretanto a realidade de um Sistema prisional privado já existe no Brasil, ocorre que o poder público delega funções a iniciativa privada, que fica responsável pela edificação, gestão e manutenção física do complexo penitenciário. Atualmente o primeiro complexo penitenciário privativo foi construído no Estado de Minas Gerais em 2013, localizado em Ribeirão das Neves, região metropolitana da Cidade de Belo Horizonte, o Sistema é um modelo de parceria publico-privada.⁵¹

Professor José dos Santos Carvalho Filho trás o conceito de seu significado:

O conceito procura abranger os elementos básicos do instituto. Trata-se de acordo de natureza contratual, já que resultante da manifestação volitiva da Administração e do concessionário privado. A delegação implica o serviço de implantação e gestão de empreendimentos públicos normalmente de grande vulto. Dependendo da natureza do serviço, pode ocorrer que sua execução reclame eventual realização de obras e fornecimento de bens; ainda assim, o objeto básico é o serviço de interesse público a ser prestado. O dispêndio, total ou parcial, com a prestação do serviço incumbe à pessoa privada, que será devidamente ressarcida no curso do contrato. Aliás, se o contrato não prevê a contraprestação pecuniária do concedente ao concessionário, não será concessão especial (ou parceria público-privada, como diz a lei), e sim concessão comum, sendo regulada pela Lei no 8.987/1995. (art. 2o, § 3o).¹⁵² Por fim, riscos e ganhos são compartilhados, indicando responsabilidade solidária entre as partes. A natureza jurídica desse tipo de ajuste é a de contrato administrativo de concessão de serviço público, como, aliás, emana da própria lei (art. 2o). Tendo em vista que a lei se refere à concessão comum, regulada pela Lei no 8.987/1995, há que se considerar a delegação em foco como concessão especial, para distingui-la daquela outra modalidade. Incidem sobre tais contratos o princípio da desigualdade das partes e as cláusulas exorbitantes peculiares aos contratos administrativos previstos nas Leis nos 8.666/1993 e 8.987/1995, entre elas a alteração e a rescisão unilateral do contrato e a aplicabilidade de sanções administrativas.⁵²

⁵⁰ SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado n 513, de 2011- Agenda Brasil 2015. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101752> acesso em 15/08/2017

⁵¹ G1. **Penitenciária criada pela iniciativa privada recebe presos**. Minas Gerais, jan. 17, G1, P.1. Disponível em < http://g1.globo.com/jornal-nacional/videos/t_/edicoes/v/penitenciaria-criada-pela-iniciativa-privada-recebe-presos-na-sexta-feira-18/2352285/> acesso em 15/08/2017.

⁵² FILHO, CARVALHO, José Santos. Manual de Direito Administrativo. 31ª edição. São Paulo: Atlas, 2017.

Entretanto, a empresa vencedora da licitação foi Gestores Prisionais Associados (GPA), segundo a Secretaria de Estado e Defesa Social de Minas Gerais. Para gerir 2.016 detentos do sistema prisional de Ribeirão das Neves, a GPA criou um grupo de 600 trabalhadores nas áreas de assistência jurídica, saúde, cultural, segurança interna, educacional, material e profissional. Todos os cargos são duplicados na área de gestão, ficando ocupado por um trabalhador do GPA e por um servidor público. Ao geral, a quantidade de servidores que laboram em parceria com a concessionária, chega a 200.⁵³

Encontram-se diversos pontos, a respeito da privatização nos presídios, usado como fundamento para o projeto, pode ser exemplo os seguintes argumentos: a ausência de capital público; o crescimento da criminalidade e violência; a falta de administração da coisa pública a inaptidão do Estado equiparado a eficiência dos demais, não ligados ao governo de iniciativa privada. Entretanto a pontos desfavoráveis, podemos evidenciar os seguintes: o supervisionamento do cumprimento das penas privativas de liberdade; custo elevado para o Estado referente; inconstitucionalidade em executar a pena por uma instituição privada.

Alguns especialistas na área defende a ideia da privatização usando o argumento de que o custo do preso no sistema prisional privado será menor e irá trazer uma melhora para o Estado, uma vez que se encontra em escassez de recursos para sua manutenção, se tratando da capacidade administrativa comparada a iniciativa privada, o Estado se mantém menos eficiente⁵⁴. Todavia esta ideia pode ser rebatida no presídio privado em Ribeirão das Neves em Minas Gerais, cada detento, custa em média, R\$ 3.500 por mês, sendo a metade desse valor correspondente a construção do presídio e a outra o gasto com o detento, logo após o pagamento da construção, esse valor será revestido em lucro para a concessionária, já nos sistema prisional mantido pelo Governo de Minas Gerais, cada preso, em média, tem o custo

⁵³ SENADO FEDERAL. **Primeiro complexo penitenciário no modelo**. Disponível em <<http://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/privatizacao-de-presidios/primeiro-complexo-penitenciario-no-modelo>> acesso em 20/08/2017.

⁵⁴ BARROS, Luiz Tadeu da Silva. **Privatização dos presídios no sistema penitenciário brasileiro**. 2014. 48 f. Monografia (Graduação) -- Centro Universitário de Volta Redonda -- UniFOA. Curso de Direito, 2014

de R\$ 2.700 por mês⁵⁵. É notório que o valor gasto no presídio privado, é maior do que o presídio público, administrado pelo Estado.

A luz da Constituição Federal, a execução da pena é exclusivamente dever do Estado, não podendo esta, ser delegada a instituição privada. Torna-se inconstitucional, pois infringe o artigo 144 da Carta Magna brasileira, expressamente diz que é dever do Estado a Segurança Pública, se tornando vedada no ordenamento jurídico.

O aumento da população carcerária agrava o sistema prisional, não se podem omitir os problemas sociais que gera quando um preso é visto como um número e não como um ser humano. A privatização associada ao mecanismo de grande repressão deteriora ainda mais a situação, onde o objetivo é de um Sistema prisional que tem relevância o lucro e o encarceramento em massa, não reduzindo a criminalidade e sim ocasionando maiores prejuízos sociais, minimizando os direitos e garantias fundamentais⁵⁶.

A privatização dos presídios é alvo de inúmeras discordâncias feitas por especialistas, ainda não houve um consenso maior, é um tema que divide muitas opiniões a cerca da matéria. Paralela a discussão da privatização ou não, ainda existe o questionamento da manutenção do Sistema prisional, mas isso não será abordado neste trabalho, por ser objeto de outra pesquisa.

⁵⁵ G1. **Presídio em regime de PPP em minas divide opiniões de especialistas**. Minas Gerais, jan. 17, G1, P.1. Disponível em <http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/presidio-em-regime-de-ppp-em-minas-divide-opinioes-de-especialistas.ghtml> acesso em 20/08/2017

⁵⁶ BARROS, Luiz Tadeu da Silva. **Privatização dos presídios no sistema penitenciário brasileiro**. 2014. 48 f. Monografia (Graduação) -- Centro Universitário de Volta Redonda -- UniFOA. Curso de Direito, 2014

4.2 Privatizações No Sistema Prisional Brasileiro: Reflexões A Luz De Um Possível Afastamento Da Experiência Norte Americana.

A Repartição de Justiça norte-americana, através da Deputy Attorney General Sally Yates, no dia 18 de agosto de 2016, noticiou um memorando, encaminhado ao Federal Bureau of Prisons revelando a redução gradativa do contrato com particulares para administrar as prisões federais, até o fechamento integral de todas as unidades privadas.

Este memorando significa, sem qualquer dúvida, uma reviravolta histórica. Um importante indicio de modificação de paradigma incorporado a uma nação que foi e continua sendo, um considerável vendedor desta ideia para todas as nações, até mesmo para o Brasil.

Os prováveis impactos dessa decisão a respeito do planejamento das privatizações no sistema prisional nacional é necessário salientar que se por um lado, não se pode omitir a decadência dos presídios brasileiros, nem a necessidade decorrente de procurar alternativas, de outro lado, a postura adotada recentemente nos Estados Unidos da América- EUA sugere precaução ao se indicar a privatização dos presídios como saída ⁵⁷.

A subsecretária de Justiça, Sally Yates, afirma no memorando:

Tiveram um papel importante durante um período difícil, mas o tempo mostrou que elas são piores do que as nossas unidades administradas pelo Bureau [of Prisons]. Elas simplesmente não oferecem o mesmo nível de serviços prisionais, programas e recursos; e como se percebe em um relatório recente do Department's Office of Inspector General, elas são menos seguras, tanto do ponto de visto estabelecimento em si como da integridade física dos presos. Os serviços destinados a reabilitação oferecidos pelo Bureau se mostraram de difícil replicação e delegação – e esses serviços são essenciais para reduzir a reincidência e fortalecer a segurança pública⁵⁸

No mês seguinte da divulgação deste memorando, após uma decisão na esfera Federal, no Mississippi ocorreu o fechamento de uma prisão privada, devido um extenso relato de violência generalizada e um histórico de corrupção.

⁵⁷ SANTOS, Ronny Peterson Nunes. Privatização de presídios no Brasil: reflexões à luz de um possível recuo da experiência americana. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim), ano 25, 129. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

⁵⁸ Idem.

4.2.1 Análise dos Resultados da Iniciativa Privada

Na década de 1980 nasceu a ideia de privatização nos EUA, nesta ocasião, com a divulgada exportação dessa ideia para outras nações, dentre essas nações o Brasil, a qual o exemplo americano foi declarado como “modelo a ser seguido”, o que foi motivo de debates sobre as privatizações do sistema carcerário nacional em 1992.

Após 25 anos, não obstante, esse mesmo molde expõe sinais de insucesso, expressa no memorando do Departamento de Justiça dos EUA. No contrato das prisões citado neste importante memorando, críticas foram detalhadas sendo passível de constatação sobre o descuido das autoridades americanas com a regulamentação deficiente e a falta de diretrizes para a fiscalização das unidades administradas por particulares, gerando graves fendas que deram espaço as violações de direitos humanos, e o alto índice de violência, piores do que as unidades gerenciadas pelo Bureau⁵⁹.

A realidade brasileira encontra reflexo de parte dessas críticas: é que a administração penitenciária quando é delegada não vem trazendo um feixe de diretrizes com capacidade de impor o particular a ter uma conduta harmonizável com os propósitos almejados no sistema prisional pelo poder público. A ausência de regras que devem ser integralmente cumpridas na delegação de certas ocupações, tal como, a segurança interna da unidade, assistência jurídica e psicologia social. Conquanto haja orientação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) para que essas ocupações não se tornem delegada, entretanto isso sucede no sistema prisional privado brasileiro, via de regra⁶⁰.

Todavia, mesmo nos locais que existe regimento, não se encontra uma direção própria a respeito de como devem ser fiscalizadas as unidades privadas. Nas unidades administradas pelo Estado o repasse de recurso se dá de forma diversa, as atribuições dos agentes de vigilância não são similares, e as obrigações regulares podem vir a ser seguida de encargos extracontratuais, entre eles, bonificação de desempenho. Deste modo, não basta somente, como faz a Lei 13.190/2015, consolidar o dever do Estado de fiscalizar, tem que demonstrar os meios de como isso

⁵⁹ Idem.

⁶⁰ Idem.

será realizado. A experiência brasileira está bem atrás da norte americana, a qual existe uma estrutura de fiscalização, embora instável⁶¹.

Um ponto que é de grande relevância e atrai olhares, é a questão vantajosa econômica, com o intuito de recorrer a privatização, presume um objetivo de se ter um custo menor e oferecer um serviço de excelência. Entretanto, no Brasil, nota-se o mesmo descômodo mencionado pelo governo federal americano, de modo categórico a privatização não tem apresentado retorno financeiro para os cofres públicos. Ao contrário, o valor mensal de um detento é 50% no mínimo, mais elevada nas unidades privadas⁶². De acordo com estes contextos, a resposta é negativa em favor das privatizações.

Ademais, antes de prosseguir no projeto, muitos pontos necessitam ser mudados, pois o risco de fracassar é grande. Sendo assim, antes de avançar com a ideia da privatização, é imprescindível analisar os fundamentos que levaram uma nação que é modelo em questão da privatização de penitenciárias retroagir, por efeito de sobrecarregar os cofres públicos e, essencialmente, intensificar a decadência do sistema prisional brasileiro em vez de solucionar⁶³.

⁶¹Idem.

⁶² Idem.

⁶³ Idem.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A definição de Responsabilidade Civil está ligada a concepção de que, de acordo com o vocabulário latino há uma resposta, um rechaçar⁶⁴. Em outros termos, tem o significado de contraprestação, no sentido de um dever de refazer um dano causado a outrem. Desta forma, ao abordamos de Responsabilidade Civil dentro do âmbito do Direito. Versamos do fato de um sujeito ter o encargo de responder por algum acontecimento perante a norma jurídica. Sendo, portanto dois requisitos imprescindíveis para salientar a responsabilidade: o acontecimento de fato e a imputação a um indivíduo⁶⁵

Ao se tratar de Responsabilidade Civil do Estado, a respeito de que um dano consequente de uma conduta por parte da Administração Pública, ora pelo Poder Legislativo, judiciário ou executivo. Entretanto, o Estado, pessoa jurídica de direito privado ou público que desempenhe atividades públicas, vai responder por um dano causado a um particular⁶⁶.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro trás em sua obra doutrinária, que a responsabilidade do Estado equivale ao ônus de recompor danos causados a outrem em consequência de uma conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, jurídicos ou materiais, imputáveis aos funcionários públicos⁶⁷.

Ademais, no que se referem os danos patrimoniais ou morais causados por funcionários públicos a terceiros, na execução de suas funções ou quando vier a exercê-la, a obrigação de indenizar será do Estado, através de sua responsabilidade civil estatal. Deste modo conhecido como responsabilidade civil extracontratual⁶⁸.

⁶⁴ FILHO, CARVALHO, José Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31ª edição. São Paulo: Atlas, 2017.

⁶⁵ Idem.

⁶⁶ PIETRO DI, Maria Zanella. **Direito Administrativo**. 30. Ed. São Paulo: Forense, 2017.

⁶⁷ Idem

⁶⁸ BOLZAN, Fabricio. **Responsabilidade Civil do Estado**. Jusbrasil. Disponível em <https://fabriciobolzan.jusbrasil.com.br/artigos/121819348/responsabilidade-civil-do-estado> acesso em 06/09/2017.

5.1 Evolução da Responsabilidade

Durante um período, a teoria adotada no Brasil era a da irresponsabilidade do Poder Público em face de seus atos, porém, logo após, deu espaço a teoria da responsabilidade subjetiva, onde existia uma relação com o elemento subjetivo da culpa, de acordo com algumas hipóteses esse elemento ainda se encontra presente. Entretanto, progrediu para a teoria da responsabilidade objetiva, que pode ser encontrada em algumas situações antecipadamente prenunciado ⁶⁹.

Durante o passar do tempo, a discussão sobre a Responsabilidade Civil do Estado vem evoluindo junto com a sociedade, demonstrando o advento de inúmeras teorias, como por exemplo, a Teoria da Irresponsabilidade do Estado, Teoria da Responsabilidade com culpa, Teoria da culpa Administrativa e Teoria da Responsabilidade Objetiva ⁷⁰.

5.1.1 Irresponsabilidade do Estado

No Século XIX, durante muito tempo o que se falava em Responsabilidade Civil era que o Estado não exercia responsabilidade de fato, perante os atos praticados por seus funcionários públicos. O particular se encontrava em posição desfavorável de acordo com o que ocorria, porém eram essas condições políticas da época que vigorava no ordenamento jurídico. De acordo com o estado instituído liberal operava uma atuação limitada, a doutrina trazia a irresponsabilidade como uma consequência da figura do afastamento político e da equivocada desobrigação que o Estado assumia naquele período ⁷¹.

Entretanto, essa teoria não vigorou por um longo espaço de tempo em várias nações, caindo por terra esse conceito de Estado omissivo. O Estado era conhecido

⁶⁹ PIETRO DI, Maria Zanella. **Direito Administrativo**. 30. Ed. São Paulo: Forense, 2017.

⁷⁰ FILHO, CARVALHO, José Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31ª edição. São Paulo: Atlas, 2017.

⁷¹ Idem.

como todo poderoso o que decorreu de uma comparação com a teoria da intangibilidade do soberano o que o tornava incapaz de causar danos e ser responsabilizada, essa teoria foi substituída pelo Estado de Direito, teria de ser lhe incumbidos direitos e deveres paralelo às pessoas jurídicas⁷².

Atualmente, quando agentes públicos cometerem danos a terceiros, é admitida a responsabilização civil estatal, o direito positivo das nações trás esse entendimento, podendo haver uma variação de fatores de menor relevância no que concerne a responsabilidade do funcionário público, a soma da reparação, de modo processual em resguardar o direito⁷³.

5.1.2 Teoria da Responsabilidade com Culpa

O afastamento da teoria da irresponsabilidade do Estado deu inicio ao surgimento da doutrina da responsabilidade estatal no caso de atitude delituosa de seu agente. Deste modo a doutrina a ser adotada seria a civilista da culpa⁷⁴.

Todavia, pretendiam diferenciar, duas formas de atitude estatal: os atos de gestão e os atos de império. Tal qual seriam coercivos pois decorriam do poder do Estado soberano, podendo ser visto que esses se assemelham aos atos de direito privado, no caso se o Estado gerasse um ato de gestão, seria possível trazer sobre ele civilmente a responsabilidade, no entanto se não haveria responsabilidade se fosse o ato de império, pois o fato seria conduzido pelas normas de direito público tradicionais, resguardando a figura estatal⁷⁵.

De acordo com a teoria da irresponsabilidade do Estado gerou uma contestação entre as vitimas que sofreram ações do Estado, porque na realidade não era fácil distinguir se o ato era de gestão ou de império. Em tempo real se procurava fazer essa diferença através de jurisprudência, em parte as faltas dos agentes atrelados à função pública e, de outro lado, as faltas dissociadas de sua atividade. Inevitavelmente isso levava as duvidas e confusões⁷⁶

⁷² Idem.

⁷³ Idem.

⁷⁴ Idem.

⁷⁵ Idem.

⁷⁶ Idem.

5.1.3 Teoria da Culpa Administrativa

O conceito da Teoria foi conhecido pela clássica doutrina de PAUL DUEZ⁷⁷, tal qual o prejudicado não necessitaria de demonstrar o agente causador do dano. Era necessário certificar o defeituoso funcionamento do serviço público prestado, mesmo que impossível fosse indicar o agente que o causou. Então, foi intitulado pela doutrina, o fato como a culpa anônima ou falta do serviço.

A falta de serviço poderia ser executada de maneiras distintas, sendo elas: a inexistência do serviço, o retardamento do serviço ou o mau funcionamento. Seja qual for a forma, a inexistência do serviço importava o reconhecimento da existência de culpa, mesmo que conferido ao serviço da Administração. No entanto para que o prejudicado pudesse realizar o exercício do seu direito ao ressarcimento do dano, era necessário comprovar o mau funcionamento do serviço e que em sequência, o Estado teria culposamente atuado. O reconhecimento da culpa passou a apresentar uma evolução da Responsabilidade do Estado⁷⁸

5.1.4 Teoria da Responsabilidade Objetiva

Atualmente vigora no Brasil, pelos danos causados por agentes públicos a terceiros a teoria objetiva. Adotada pela Constituição Federal a teoria não é necessária a comprovação de culpa ou dolo, a teoria objetiva trás como fundamento a teoria do Risco. Essencialmente somente a comprovação de nexos causal, ato ou dano, pelo prejudicado é do interesse desta teoria, basta que a vítima comprove esses fatores para que a teoria objetiva conclua pelo dever estatal de pagar a indenização.

Não prevalece dúvidas que a responsabilidade Objetiva sobreveio de um marcante processo de evolução, passando a conceder maiores benefícios aos lesados, por estar eximido de comprovar alguns fatores que complicam o nascimento do direito a reparação dos danos, a título de exemplo, a identificação do agente

⁷⁷ Idem.

⁷⁸ Idem.

público, a culpabilidade do mesmo na conduta administrativa e a ausência do serviço⁷⁹.

A Constituição Federal de 1988 expressou, em seu art. 37 Parágrafo 6º, a responsabilidade objetiva do Estado e responsabilidade subjetiva do funcionário dizendo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: §6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa⁸⁰.

5.1.5 Teoria do Risco Administrativo

A Carta Magna de 1946 desde a promulgação trouxe em nosso sistema jurídico e acolheu a Teoria do Risco Administrativo para examinar os casos de responsabilidade por danos causados pelo Estado ou seus agentes⁸¹. Nos Estados modernos foi um lastro adotar no direito público a teoria da responsabilidade objetiva. O cidadão ao contrário do poder público, tem posição inferior, de sujeição, mesmo que resguardado por várias normas jurídicas. Portanto, não seria correto, diante de prejuízos realizados pelo ente público, dispusesse ele de se diligenciar excessivamente para conquistar o direito ao ressarcimento ao dano. O Supremo Tribunal Federal se posiciona a respeito do tema:

A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c)

⁷⁹ Idem.

⁸⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 11/06/2017.

⁸¹ GUIMARÃES, Matheus. **Responsabilidade objetiva do estado: teoria do risco administrativo**. Direitonet. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9348/Responsabilidade-objetiva-do-Estado-teoria-do-risco-administrativo>> acesso em 07/09/17.

a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 – RTJ 71/99 – RTJ 91/377 – RTJ 99/1155 – RTJ 131/417)."(RE 109.615, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 02/08/96)⁸²

Nos dias atuais, tem se elaborado a teoria do risco social, tal qual o âmago da responsabilidade civil é o ofendido, e não o executor do dano, de maneira que a reparação estaria sob o dever de toda coletividade, dando conjuntura ao que se qualifica de socialização dos riscos. Sempre com o conceito de que o prejudicado, não deixe de receber a justa reparação pelo ato que lhe foi acometido. Porém essa teoria poderia causar-lhe dano ao erário e trazer instabilidade no nosso ordenamento jurídico, prejudicando por fim os próprios contribuintes ⁸³. Analisa-se portanto, que aqueles que produzem a responsabilidade objetiva do Estado, irão buscar seus fundamentos na justiça social, atenuando os obstáculos que o ser humano teria que consentir quando afetado por agentes do Estado⁸⁴

5.2 Direito do Preso

A Constituição Federal de 1988 preconiza o Brasil como um Estado democrático de direito. A efetivação desse ideal passa impreterivelmente pela materialização dos direitos e deveres do preso⁸⁵.

O artigo 41 da Lei de Execução Penal nos trás de forma expressa os direitos dos detentos:

Art. 41 Constituem direitos do preso:
 i – alimentação suficiente e vestuário;
 ii – atribuição de trabalho e sua remuneração;
 iii – previdência social;
 iv – constituição de pecúlio;
 v – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 vi – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 vii – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

⁸² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 109.615, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 02/08/96.

⁸³ FILHO, CARVALHO, José Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31ª edição. São Paulo: Atlas, 2017

⁸⁴ Idem.

⁸⁵ PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema Prisional**. São Paulo: Atlas, 2008.

Viii – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 ix – entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 Xi – chamamento nominal;
 Xii – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 Xiii – audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 XiV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
 Parágrafo único. os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento⁸⁶

Há 33 anos a Lei de Execução Penal entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro. O seu artigo 203, § 2, trouxe um período de seis meses logo após sua publicação, para que todos os sistemas prisionais indispensáveis a dar cumprimento a seus mecanismos fossem construídos, com a finalidade de preservar os direitos dos detentos. Infelizmente, após tantos anos em vigência, não ocorreram muitas mudanças e muito pouco foi realizado. A omissão do Estado já tem provocado más reações até mesmo no Ministério Público e no Poder Judiciário. A falta de dependências penais designada aos detentos em regime aberto. A carência de casas de albergado tem possibilitado que os presos durmam em suas específicas residências no período da noite e lá continuem nos dias de recesso sem qualquer tipo de guarda ou vigilância. O descumprimento das obrigações e direitos dos presos por parte do Poder Público modificou o sistema prisional no Brasil em um fator preponderante de risco e tensão social⁸⁷

⁸⁷ PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema Prisional**. São Paulo: Atlas, 2008.

5.3 Dano e a Indenização

Como já mencionado, para que detenha responsabilidade estatal não somente o dano será objeto a ser analisado, mas o respectivo dano deve ter ligação com o procedimento administrativo. A responsabilização objetiva não significa que qualquer prejuízo deverá ser objeto de indenização pelo poder estatal, o que será necessário o reconhecimento do dano e a prova da relação da causalidade. Para que, de modo decorra o dano indenizável deve existir o descumprimento de determinado bem jurídico⁸⁸. Celso Antônio Bandeira de Mello trás em sua obra a respeito do tema dano indenizável o seguinte:

Não basta para caracterizá-lo a mera deterioração patrimonial sofrida por alguém. Não é suficiente a simples subtração de um interesse ou de uma vantagem que alguém possa fruir, ainda que legitimamente. Importa que se trate de um bem jurídico cuja integridade o sistema normativo proteja, reconhecendo-o como um direito do indivíduo⁸⁹

O simplório acontecimento danoso não tem a capacidade de criar responsabilidade estatal. Devem estar acompanhados os pressupostos ideais, para que disponha a expectativa de indenizar⁹⁰. A ascensão da responsabilidade civil trouxe consigo duas formas de dano, o dano moral e o dano patrimonial, o dano moral o que se atinge é a âmbito interno do individuo, trazendo prejuízo para os direitos da pessoa humana dessa forma comportamentos de agentes do Poder Público que causar danos ao preso serão passíveis de responsabilização do Estado. O Estado tem o dever para com o detento, no entanto a responsabilidade incide sobre este fato, sendo evadindo qualquer prejuízo, sendo ele moral ou físico. Porém muitos autores entendem que não é passível de indenização dano moral, todavia ela poderá sim

⁸⁸ OLIVEIRA, Roberta Helfer. **A responsabilização do estado perante os danos causados aos indivíduos no sistema penitenciário**. Disponível em < <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos20092/robertaoliveira.pdf>> acesso em 10/09/2017.

⁸⁹ MELLO, Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

⁹⁰ OLIVEIRA, Roberta Helfer. **A responsabilização do estado perante os danos causados aos indivíduos no sistema penitenciário**. Disponível em < http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/roberta_oliveira.pdf> acesso em 10/09/2017.

existir, uma vez que haveria um retrocesso em negar-lhe ao necessitado, pois assim vigoraria a teoria da irresponsabilidade, uma vez que o Poder Público seria inseto de responsabilidade. A responsabilidade do Estado é admitida pelos danos acometidos aos detentos que compõe o sistema prisional no Brasil, utilizando a teoria do risco administrativo, exigindo exclusivamente a comprovação do nexo causal entre a omissão do Estado e o dano realizado⁹¹.

O Supremo Tribunal Federal trouxe em discussão que o Estado tem o dever de indenizar os detentos que se encontrem em situações degradantes. No Recurso Extraordinário 580252, com a Repercussão Geral reconhecida, os Ministros estabeleceram a decisão da indenização fixada em 2 mil reais para um detento que havia sido sujeito a circunstância degradante e a superlotação, sendo objeto de danos morais a respectiva indenização. Em 2014 o plenário acompanhou o voto do ministro, Teori Zavascki, dando provimento ao recurso⁹².

O Supremo Tribunal Federal pronuncia sobre questões relevantes expressando:

Indenização e remição: Houve diferentes posições entre os ministros quanto à reparação a ser adotada, ficando majoritária a indenização em dinheiro e parcela única. Cinco votos – ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia – mantiveram a indenização estipulada em instâncias anteriores, de R\$ 2 mil. Já os ministros Edson Fachin e Marco Aurélio adotaram a linha proposta pela Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, com indenização de um salário mínimo por mês de detenção em situação degradante.

Proposta feita pelo ministro Luís Roberto Barroso, em voto proferido em maio de 2015, substituía a indenização em dinheiro pela remição da pena, com redução dos dias de prisão proporcionalmente ao tempo em situação degradante. A fórmula proposta por Barroso foi de um dia de redução da pena (remição) por 3 a 7 dias de prisão em situação degradante. Esse entendimento foi seguido pelos ministros Luiz Fux e Celso de Mello.

Voto-vista: O julgamento foi retomado hoje com voto-vista da ministra Rosa Weber, que mesmo apoiando a proposta sugerida pelo ministro Luís Roberto Barroso, viu com ressalvas a ampliação das hipóteses de remição da pena, e temeu a criação de um salvo-conduto para a manutenção das condições degradantes no sistema prisional. “Estariam as políticas públicas a perder duas vezes: as relativas aos presídios, em condições mais indesejadas, e as referentes à segurança pública, prejudicada pela soltura antecipada de

⁹¹ Idem.

⁹² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Estado deve indenizar preso em situação degradante, decide STF**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=336352>> acesso em 10/09/2017.

condenados”, afirmou. Também na sessão desta quinta-feira, votaram nesse sentido o ministro Dias Toffoli e a presidente, ministra Cármen Lúcia.

O voto do ministro Edson Fachin adotou a indenização pedida pela Defensoria. Ele fez ressalvas a se criar judicialmente uma nova hipótese de remição de pena não prevista em lei. Adotou linha da indenização pecuniária de um salário mínimo por mês de detenção em condições degradantes. Citando as más condições do sistema prisional brasileiro – e do caso concreto – o ministro Marco Aurélio considerou “módica” a quantia de R\$ 2 mil, acolhendo também o pedido da Defensoria.

A posição de Luís Roberto Barroso foi seguida hoje pelo voto do ministro Luiz Fux, o qual mencionou a presença da previsão da remição em proposta para a nova Lei de Execução Penal (LEP). Para ele, se a população carcerária em geral propor ações de indenização ao Estado, criará ônus excessivo sem resolver necessariamente a situação dos detentos. “A fixação de valores não será a solução mais eficiente e menos onerosa. Ela, será, a meu modo de ver, a mais onerosa e menos eficiente”, afirmou.

Na mesma linha, o decano do Tribunal, ministro Celso de Mello, ressaltou a necessidade de se sanar a omissão do Estado na esfera prisional, na qual subtrai ao apenado o direito a um tratamento penitenciário digno. Ele concordou com a proposta feita pelo ministro Luís Roberto Barroso, destacando o entendimento de que a entrega de uma indenização em dinheiro confere resposta pouco efetiva aos danos morais sofridos pelos detentos, e drena recursos escassos que poderiam ser aplicados no encarceramento.

Tese: O Plenário aprovou também a seguinte tese, para fim de repercussão geral, mencionando o dispositivo da Constituição Federal que prevê a reparação de danos pelo Estado:

“Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”, diz⁹³

O ministro restabeleceu em seu voto a indenização estipulada em 2 mil reais. Ele recordou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a responsabilidade estatal pela integridade física e psiquiátrica daqueles que estão sob sua guarda. Salientou que é explícita a situação do sistema carcerário do sul mato-grossense, com a falta de vagas e a perda dos direitos fundamentais dos detentos, sendo uma realidade em todo o Brasil⁹⁴.

⁹³ Idem.

⁹⁴ Idem.

6 EDUCAÇÃO: UMA POSSÍVEL SAÍDA PARA O SISTEMA PRISIONAL

No Brasil, a despesa de um detento é de 13 vezes mais do que o custo de um estudante. O Massacre ocorrido nos presídios de Manaus e Boa Vista em janeiro de 2017, deu início devido ao agravamento da crise no Sistema Prisional, desde então a frase dita pelo antropólogo Darcy Ribeiro (1922-1997) se torna adequada na atual condição da sociedade, Darcy, diz que: “Se os governantes não construírem escolas, em 20 anos faltará dinheiro para construir presídios”, a frase dita em uma conferência em 1982 tem sido diversas vezes repetidas nos dias atuais. Criminalistas, sociólogos e psicólogos acreditam que a educação é um ponto de incentivo para diminuir a criminalidade, e sobre tudo concordam que o Darcy Ribeiro estava certo em seu discurso e não obstante como a realidade da crise no sistema penitenciário que o Brasil enfrenta sem precedentes, com 622 mil detentos aguardando julgamento e um déficit de 250 vagas nos presídios ⁹⁵.

A informação demonstrada é do recente levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) do Ministério da Justiça. O prognóstico, é se houver um avanço da população encarcerada até 2022 o Brasil chegara a marca de mais de um milhão de presos. A ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lucia e também presidente do Conselho Nacional de Justiça menciona que um detento custa 13 vezes mais que um aluno de ensino médio sendo o valor estimado R\$ 2,2 mil por ano enquanto um preso custa R\$ 28,8 mil por ano. O pesquisador Rafael Alcadipani, professor da Fundação Getúlio Vargas e membro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública declara:

Investimento em educação, de fato, reduz a vulnerabilidade das pessoas, que ficam menos expostas ao crime. É pacificado na literatura, um fato científico. Mas precisamos ir além desse mantra: temos que exigir qualidade no ensino

⁹⁵ DAMASCENO, Renan. **Especialistas dizem que Darcy ribeiro estava certo: educação é o caminho para reduzir a criminalidade.** Disponível em http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/01/15/interna_politica,839547/educacao-e-o-caminho-para-reduzir-a-criminalidade.shtml> acesso em 10/09/2017.

e menos desigualdade. Países com menos desigualdade geram um povo educado e, conseqüentemente, menos violento ⁹⁶.

Em uma pesquisa realizada em 2013 na Universidade de São Paulo (USP) no departamento de Economia, Administração e Sociologia, Demonstrou que para cada investimento de 1% em educação, o indicador de criminalidade era reduzido em 0,1%. Ao ser analisado esses dados a pesquisa estudou os gastos públicos em educação no ano de 2000 a 2009, e a aplicação de capital causou impacto na diminuição de homicídios. Posteriormente, foi analisado que as escolas que não tiveram um incentivo de desenvolvimento, os alunos obtiveram um alto índice de violência e vandalismo patrimonial atuado por gangues e tráfico de drogas presente, ao contrário, escolas com incentivo eram menos propícias a terem estudantes violentos. A professora Vanessa Barros, do Departamento de Psicologia da Universidade Federal de Minas Gerais e integrante do Observatório Nacional do Sistema Prisional diz que:⁹⁷.

“A escola, como sempre, é um meio de transformação. Mas estamos falando de uma boa escola: com professores valorizados, bem formados, para que crianças possam sonhar com um futuro que não seja miserável”⁹⁸.

A educação é importante na construção do indivíduo como ser humano e nas relações interpessoais que ele exerce, gerando um impacto em todas as áreas da vida, social, econômica e cultural. A constituição de 1988 artigo 6º trouxe o direito fundamental à educação, indo muito além da chance de ter um bom emprego, mas sim capacitar o cidadão para a vida e suas adversidades. O direito a educação é essencial, pois permite que o ser humano tenha conhecimento dos direitos que lhe são amparados em lei, e podem exigir com que eles se cumpram, tendo pleno acesso à informação. A instrução proporciona a tolerância e a compreensão entre grupos na sociedade, reduzindo a violência, pois um dos fatores relacionados às agressões físicas, psíquicas e morais, é a desigualdade social. Entretanto a educação tem o

⁹⁶ Idem.

⁹⁷ Idem.

⁹⁸ Idem.

poder de impactar na minoração da desigualdade, contribuindo para uma sociedade com índice menor de violência.⁹⁹

Ademais, conforme o já exposto, uma das vertentes, seria melhor investir em educação (família e escola) do que em presídios. Todavia é um investimento em longo prazo, mas que efetivamente trará bons resultados.¹⁰⁰

⁹⁹INSTITUTO VIDAS RARAS, **Qual a importância da educação?**. Disponível em <http://www.vidasraras.org.br/site/politicas-publicas/424-qual-e-a-importancia-da-educacao> acesso em 01/10/2017.

¹⁰⁰ DAMASCENO, Renan. **Especialistas dizem que Darcy ribeiro estava certo: educação é o caminho para reduzir a criminalidade**. Disponível em http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/01/15/interna_politica,839547/educacao-e-o-caminho-para-reduzir-a-criminalidade.shtml> acesso em 10/09/2017.

7 CONCLUSÃO

Foram realizados breves comentários sobre a introdução do sistema carcerário no Brasil. Foi abordado o reconhecimento da segurança pública na Constituição federal. Nota-se através da análise sobre a Responsabilidade Civil do Estado que, por sua vez, é o grande guardião dos direitos e garantias fundamentais, aos quais atingem não somente os homens livres, mas também aqueles que o Estado detém sua guarda, como os encarcerados. Atualmente vigora no Brasil pelos danos causados por agentes públicos a terceiros, a teoria objetiva. Adotada pela Constituição Federal nesta teoria não é necessária a comprovação de culpa ou dolo, a teoria objetiva trás como fundamento a teoria do Risco.

Foi discutido que essencialmente somente a comprovação denexo causal, ato ou dano, pela teoria objetiva conclua pelo dever estatal de pagar a indenização às vítimas. Isto posto o Estado do Rio de Janeiro vem sofrendo com a precariedade do sistema penitenciário aonde muitas vezes vem faltando alimentos aos detentos que estão vivendo sobre condições desumanas. Sobre esse contexto versado, o dano e a indenização são indispensáveis, pois o Estado vem sendo omissos quanto à realidade do sistema prisional, não somente no Estado do Rio de Janeiro, mas sobre todo o Brasil, como exemplifica o massacre ocorrido no início de 2017 dentro das penitenciárias do Estado de Manaus.

Foi realizada uma breve análise sobre as prisões privadas já existentes no Brasil em um comparativo às prisões privativas Estadunidenses, que foi precursor na instalação desse modelo prisional. Partir do princípio que realizar a mudança supracitada nos presídios se mostra um processo inviável tendo em vista que a realidade tem sido desfavorável economicamente e socialmente, assim sendo, a falta de agência reguladora da iniciativa das prisões privadas tem se mostrado ser um problema, uma vez que cada detento, custa em média, R\$ 3.500 por mês, a metade desse valor corresponde à construção do presídio e a outra o gasto com o detento. Logo após o pagamento da construção, esse valor será revestido em lucro para a concessionária. No sistema prisional mantido pelo Governo de Minas Gerais, cada preso, em média, tem o custo de R\$ 2.700 por mês.

No aspecto social pouco tem se desenvolvido em respeito à ressocialização que também é dever do Estado e, não somente usar a prisão como uma forma de privação da liberdade, mas também como forma de inserção do preso na sociedade. Ademais, uma das opções para diminuição do crime e da superlotação em presídios é a educação. Agindo como uma forte aliada nessa luta da sociedade contra a criminalidade, a educação tem o poder de transformar vidas. Fica nítido esse poder quando se analisa a história de pessoas que não tiveram acesso a uma educação de qualidade e a mesmas oportunidades que os mais abastados, e que por muitas vezes se veem tendo apenas o mundo do crime como opção. Para tanto a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º estabeleceu que seja garantido aos cidadãos o acesso à educação. Conclui-se então que, conforme expressado pelo filósofo prussiano, Immanuel Kant, “o homem não é nada além daquilo que a educação faz dele”.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. **Manual de Direito Penitenciário**. Rio de Janeiro: Adie, 1993.

AZEVEDO, José Eduardo. A penitenciária do Estado: a preservação da ordem pública paulista. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. vol. 1, n. 9, Brasília, jan.-jun. 1997. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/common/museu/museu.php?pg=4>>. Acesso em 11/06/2017.

BARROS, Luiz Tadeu da Silva. **Privatização dos presídios no sistema penitenciário brasileiro**. 2014. 48 f. Monografia (Graduação) -- Centro Universitário de Volta Redonda -- UniFOA. Curso de Direito, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. Interesse público. In: BONAVIDES, P. **As bases principiológicas da responsabilidade do Estado**. Belo Horizonte, v. 13, n. 69.

BOECKEL, Cristina *et al.* **Governo do RJ decreta estado de calamidade pública devido à crise**. Rio de Janeiro, jun. 2016, G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/06/governo-do-rj-decreta-estado-de-calamidade-publica-devido-crise.html>> Acesso em 13/08/2017.

BOLZAN, Fabricio. **Responsabilidade Civil do Estado**. Jusbrasil. Disponível em <https://fabriciobolzan.jusbrasil.com.br/artigos/121819348/responsabilidade-civil-do-estado> acesso em 06/09/2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1824**. Disponível em <<http://ideg.com.br/constituicao-do-imperio-do-brazil-1824/>> Acesso em 09/06/17.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 11/06/2017.

BRASIL. **Código Criminal de 16 de dezembro de 1830**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> acesso em 09/06/2017.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em 11/06/2017.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 11/06/2017.

BRASIL. **Lei nº 12.403**, de 04 de maio de 2011. Da Prisão, das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em 08/08/2017.

BÜTTENBENDER, Carlos Francisco. Responsabilidade civil do Estado pela ineficiência da prestação jurisdicional. **Revista Direito em Debate**, ano II, n. 21.

CARDOSO JUNIOR, Ranulfo. **Prevalência do HIV nos presídios**. Disponível em <<http://www.nossacasa.net/recomeco/0068.htm>> Acesso em 11/06/17.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio; SILVA, Maria do Rosário de Fátima. **Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios**. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-9802011000100007> Acesso em 11/06/17.

CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS. **Vigiar e punir: as prisões no séc. XXI**. Disponível em <<http://ces.uc.pt/pt/agenda-noticias/agenda-de-eventos/2015/vigiar-e-punir-as-prisoas-no-sec-xxi>> Acesso em 09/06/17.

CONSULTOR JURÍDICO. **PMs acusados de matar presos vão a júri popular**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-fev-09/tj-sp-manda-juri-116-policiais-acusados-massacre-carandiru>>. Acesso em: 09/06/2017.

COSTA, Marcos. **Plínio Barreto: primeiro presidente da OAB SP e revolucionário de 32.** <http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/palavra-do-presidente/2012/163> Acesso em 10/06/2017.

CHAVEZ, Hugo Daniel. **Complexo Penitenciário de Gericinó.** Disponível em:<<https://gesetrabalhoempresidios.blogspot.com.br/2015/06/complexo-penitenciario-de-gericino.html>> Acesso em 10/08/2017.

CRETELLA, José Junior. **O Estado e a obrigação de indenizar.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DAMASCENO, Renan. **Especialistas dizem que Darcy ribeiro estava certo: educação é o caminho para reduzir a criminalidade.** Disponível em http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/01/15/interna_politica,839547/educacao-e-o-caminho-para-reduzir-a-criminalidade.shtml> acesso em 10/09/2017.

Decreto Nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm> Acesso em 09/06/17.

Decreto LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em 08/08/17.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Conceito de segurança.** Disponível em <<https://www.dicio.com.br/seguranca/>> Acesso em 11/06/2017.

DINIS, Carla Borghi da Silva. **A história da pena de prisão.** Disponível em <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm>> Acesso em 09/06/17.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** São Paulo: Saraiva, 2011.

CHRISTIAN, Hérica. **Aprovada PEC que torna segurança pública competência comum de todos os entes da federação.** Disponível em <<http://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/aprovada-pec-que-torna-seguranca-publica-competencia-comum-de-todos-os-entes-da-federacao>> Acesso em 11/06/17.

ENCICLOPÉDIA CULTURAMA. **Prisão celular: Penal ex-colônia britânica para prisioneiros políticos indianos**. Disponível em <<https://edukavita.blogspot.com.br/2013/12/prisao-celular-penal-ex-colonia.html>> Acesso em 09/06/17.

FILHO, CARVALHO, José Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31ª edição. São Paulo: Atlas, 2017.

G1, **MP quer reduzir superlotação de cadeias do RJ, que têm 85% mais presos que limite**. Rio de Janeiro, jan. 2017, G1, p.1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/ministerio-publico-quer-reduzir-numero-de-detentos-nas-cadeias-do-rj.ghtml>> Acesso em 10/08/2017.

G1. **Penitenciária criada pela iniciativa privada recebe presos**. Minas Gerais, jan. 17, G1, P.1. Disponível em < <http://g1.globo.com/jornal-nacional/videos/t/edicoes/v/penitenciaria-criada-pela-iniciativa-privada-recebe-presos-na-sexta-feira-18/2352285/>> acesso em 15/08/2017

G1. **Presídio em regime de PPP em Minas divide opiniões de especialistas**. Minas Gerais, jan. 17, G1, P.1. Disponível em <http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/presidio-em-regime-de-ppp-em-minas-divide-opinies-de-especialistas.ghtml> acesso em 20/08/2017.

GUIMARÃES, Matheus. **Responsabilidade objetiva do estado: teoria do risco administrativo**. Direitonet. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9348/Responsabilidade-objetiva-do-Estado-teoria-do-risco-administrativo>> acesso em 07/09/17.

INSTITUTO VIDAS RARAS, **Qual a importância da educação?**. Disponível em <http://www.vidasraras.org.br/site/politicas-publicas/424-qual-e-a-importancia-da-educacao> acesso em 01/10/2017.

JUNIOR, Geraldo Francisco Guimarães. **Associação de proteção e assistência aos condenados**. Jus. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/7651/associacao-de-protecao-e-assistencia-aos-condenados>> Acesso em 09/06/17.

MARDEN, Carvalho Nogueira. **A responsabilidade civil do Estado: morte do preso no sistema prisional brasileiro**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/33234/a-responsabilidade-civil-do-estado-morte-do-preso-no-sistema-prisional-brasileiro>>.

Acesso em: 04/04/17.

MASSOLA, Luís Felipe Grandi. **Breves considerações sobre o Livro V das Ordenações Filipinas e a Legislação Penal Pátria Contemporânea**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,breves-consideracoes-sobre-o-livro-v-das-ordenacoes-filipinas-e-a-legislacao-penal-patria-contemporanea,29482.html>.

Acesso em 09/06/2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____ **Direito Administrativo Brasileiro**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____ **Curso de Direito Administrativo**. 25ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAIS, Henrique Viana Bandeira. **Dos sistemas penitenciários**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12621> Acesso em 09/06/17.

NASCIMENTO, Ana Paula. **Engenharia e sociabilidade: a trajetória de Samuel das Neves no Rio de Janeiro**. Disponível em <http://www.dezenovevinte.net/artistas/apn_sneves.htm>. Acesso em 10/06/2017.

NETO, João M. Brandão. **As penas e o processo penal nas ordenações filipinas**. Disponível em: <http://brasocentrico.blogspot.com.br/2010/03/as-penas-e-o-processo-penal-nas.html>. Acesso em 09/06/2017.

OLIVEIRA, Marcel Gomes. **Prisões do século XXI: os navios negreiros do século XVIII.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10284> Acesso em 09/06/17.

OLIVEIRA, Mirian Lobato de *et al.* **História de São Paulo.** Disponível em <<https://historiadesaopaulo.wordpress.com/ramos-de-azevedo-e-a-construcao-da-sao-paulo-republicana/>>. Acesso em 10/06/2017.

OLIVEIRA, Roberta Helfer. **A responsabilização do estado perante os danos causados aos indivíduos no sistema penitenciário.** Disponível em <<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos20092/robertaoliveira.pdf>> acesso em 10/09/2017.

ONU. **Declaração Universal dos direitos do Homem.** Disponível em: <<http://generodemocraciaedireito.files.wordpress.com/2011/02/declarac3a7c3a3o-universal-dos-direitos-humanos.pdf>>. Acesso em: 10/06/2017.

PARETONI, B. Roberto. **Direitos e deveres dos presos.** Disponível em <<http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/192-2012-07-24-15-57-44>> acesso em 11/06/2017.

PIETRO DI, Maria Zanella. **Direito Administrativo.** 30. Ed. São Paulo: Forense, 2017.

PORTAL BRASIL. **Segurança Pública é dever do Estado.** Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/governo/2014/10/seguranca-publica-e-dever-de-estado>> acesso em 11/06/17.

SANTIS, Bruno Moraes Di; Engruch Werner. A evolução histórica do sistema prisional. **Revista pré Univesp**, jan, 2017. Nº 61, p.1. Disponível em <<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WbWnBbKGPIU>> acesso em 09/06/2017.

SANTOS, Ronny Peterson Nunes. Privatização de presídios no Brasil: reflexões à luz de um possível recuo da experiência americana. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminas (RBCCrim)**, ano 25, 129. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940.** 2. ed. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2006.

SECRETARIA de Administração Penitenciária. **Breve histórico sobre as prisões em São Paulo.** Disponível em: <www.observatoriodeseguranca.org/dados/penitenciario>. Acesso em: 09/06/2017.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado n 513, de 2011**- Agenda Brasil 2015. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101752> acesso em 15/08/2017.

SENADO FEDERAL. **Primeiro complexo penitenciário no modelo.** Disponível em <<http://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/privatizacao-de-presidios/primeiro-complexo-penitenciario-no-modelo>> acesso em 20/08/2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Estado deve indenizar preso em situação degradante, decide STF.** Disponível em <<http://www.stf.jus.br/porta/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=336352>> acesso em 10/09/2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 109.615, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 02/08/96.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil.** 7ª ed. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2007.

VASCONCELLOS, Marcos. **Massacre em presídio de Manaus é resultado do punitivismo do Estado.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jan-03/massacre-prisao-manaus-resultado-punitivismo-estado>>. Acesso em: 04/04/17

VASCONCELOS, E. D. S.; QUEIROZ, R. F. F. C.; Medeiros, G. **A precariedade no sistema penitenciário brasileiro – violação dos direitos humanos.** Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10363&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 10/06/2017.